



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO CÂMARA RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600214-46.2024.6.20.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO CÂMARA RN
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT EM JANDAIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMANUEL DE HOLANDA GRILO - RN10187-A
REPRESENTADO: RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA, BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA, RUDIMAR RAMON DOS SANTOS, STENIO DA SILVA SOUSA

DECISÃO

Versa a presente decisão sobre a representação eleitoral ajuizada pela Coligação Jandaíra da Esperança em face do Instituto Ranking Brasil e outros, requerendo a concessão de medida liminar para a suspensão da divulgação de duas pesquisas eleitorais realizadas no município de Jandaíra/RN. As pesquisas em questão foram conduzidas pelo período de 21 a 27 de julho de 2024 e nos dias 21 e 22 de agosto do mesmo ano, entrevistando 500 pessoas em cada ocasião.

Alega a representante a existência de fortes indícios de fraude nas referidas pesquisas, fundamentando seu pedido nos dados de amostragem referentes à escolaridade e renda familiar dos entrevistados. Verifica-se que, de forma inusitada, ambas as pesquisas apresentam idênticos percentuais para todos os níveis faixa etária, de escolaridade e faixas de renda familiar, em termos percentuais, conforme exposto a seguir:

Pesquisa RN-06070/2024			Pesquisa RN-07691/2024		
Faixa Etária			Faixa Etária		
Descrição	Amostragem	%	Descrição	Amostragem	%
16 anos	8	1,60%	16 anos	8	1,60%
17 anos	7	1,40%	17 anos	7	1,40%
18 a 20 anos	31	6,20%	18 a 20 anos	31	6,20%
21 a 24 anos	44	8,80%	21 a 24 anos	44	8,80%
25 a 34 anos	105	21,00%	25 a 34 anos	105	21,00%
35 a 44 anos	107	21,40%	35 a 44 anos	107	21,40%
45 a 59 anos	110	22,00%	45 a 59 anos	110	22,00%
60 a 69 anos	49	9,80%	60 a 69 anos	49	9,80%
70 a 79 anos	24	4,80%	70 a 79 anos	24	4,80%
80 anos ou mais	15	3,00%	80 anos ou mais	15	3,00%
Escolaridade			Escolaridade		
ANALFABETO	55	11,00%	ANALFABETO	55	11,00%
LÊ E ESCREVE	47	9,40%	LÊ E ESCREVE	47	9,40%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	15	3,00%	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	15	3,00%

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	157	31,40%	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	157	31,40%
ENSINO COMPLETO MÉDIO 90	90	18,00%	ENSINO COMPLETO MÉDIO 90	90	18,00%
ENSINO INCOMPLETO MÉDIO 99	99	19,80%	ENSINO INCOMPLETO MÉDIO 99	99	19,80%
ENSINO COMPLETO SUPERIOR 23	23	4,60%	ENSINO COMPLETO SUPERIOR 23	23	4,60%
ENSINO INCOMPLETO SUPERIOR 14	14	2,80%	ENSINO INCOMPLETO SUPERIOR 14	14	2,80%
Renda Familiar			Renda Familiar		
ATÉ 1/2 Salário mínimo	67	13,40%	ATÉ 1/2 Salário mínimo	67	13,40%
DE 1/2 A 1 Salário mínimo	134	26,80%	DE 1/2 A 1 Salário mínimo	134	26,80%
DE 1 A 2 Salário mínimo	152	30,40%	DE 1 A 2 Salário mínimo	152	30,40%
DE 2 A 5 Salário mínimo	88	17,60%	DE 2 A 5 Salário mínimo	88	17,60%
DE 5 A 10 Salário mínimo	13	2,60%	DE 5 A 10 Salário mínimo	13	2,60%
DE 10 A 20 Salário mínimo	1	0,20%	DE 10 A 20 Salário mínimo	1	0,20%
20 Salário mínimo OU MAIS	1	0,20%	20 Salário mínimo OU MAIS	1	0,20%
SEM RENDIMENTOS	44	8,80%	SEM RENDIMENTOS	44	8,80%

Cumpra observar que os dados idênticos em pesquisas realizadas em períodos distintos, com amostras de diferentes entrevistados, vindo a refletir uma repetição exata nos resultados obtidos, levanta grave suspeita de manipulação ou erro sistemático no processo de coleta e tabulação dos dados. A verossimilhança dos fatos alegados pela coligação é evidente, impondo-se desta forma a análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a probabilidade do direito está amplamente configurada diante da apresentação de dados que indicam potencial fraude nas pesquisas empresas, haja vista a incrível coincidência dos percentuais dos grupos entrevistados nas duas pesquisas.

Ademais, conforme adquiriu jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - destaque-se REspe nº 060002185, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/08/2022 -, pesquisas registradas, mas que tenham seu dados manipulados perdem completamente a sua validade, visto que devem ser condizentes com a realidade populacional e que qualquer indício de manipulação pode comprometer a lisura do pleito eleitoral, a fim de preservar a credibilidade das eleições e o direito da sociedade à informação imparcial e verdadeira. vejamos:

“[...] 6.7. Nos casos de pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, porém divulgada de forma fraudulenta, o registro perde totalmente a sua validade. 6.7.1 Ao divulgar dados manipulados, que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente registrada, as partes fabricam uma pesquisa cujo conteúdo não guarda sintonia alguma com aquela elaborada de acordo com a legislação. O fato de ter havido o uso de informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral apenas reforça a intenção dos recorrentes de iludir o eleitor, fazendo-o acreditar que se trata de uma pesquisa real. 6.7.2. No caso, os responsáveis não divulgaram a pesquisa conforme registrada, mas sim pesquisa fraudulenta, pois dissociada do registro obtido. [...] 6.7.4. No âmbito da representação é viável apurar a conduta sob o enfoque do § 3º do art 33 da Lei nº 9.504/1997, mormente porque inegável a necessidade de penalizar aqueles que propagam informação fraudulenta, dissociada da pesquisa regularmente registrada, seja porque a esfera cível independe da criminal, seja porque o ordenamento jurídico não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de ilícitos. [...]”

(Ac. de 30.8.2022 no REspEl nº 060002185, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Desta forma, resta igualmente caracterizado o perigo da demora, tendo em vista que a divulgação de resultados de pesquisas possivelmente fraudulentos pode influenciar de maneira negativa o eleitorado, gerando informações distorcidas e prejudicando a liberdade e a consciência do voto, fundamentos essenciais em uma democracia. Tal circunstância afeta diretamente a regularidade do processo eleitoral e impõe a necessidade de uma medida célere e preventiva.

Considerando o exposto, a análise criteriosa dos elementos apresentados nos autos, e com fundamento no §1º, do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela Coligação Jandaíra da Esperança para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais realizadas pelo Instituto Ranking Brasil no município de Jandaíra/RN nos períodos mencionados (21 a 27 de julho de 2024 e 21 a 22 de agosto de 2024).

Intime-se com urgência o Instituto Ranking Brasil, bem como os demais representados, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções pertinentes. Na mesma oportunidade devem ser citados para apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Câmara/RN, datado e assinado eletronicamente.

RAINEL BATISTA PEREIRA FILHO

Juiz Eleitoral